



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.000423/96-56  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-00.777 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de maio de 2012  
**Matéria** Correção monetária de depósitos judiciais  
**Recorrentes** GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008.

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir em valores reais os elementos patrimoniais e, por consequência, a base de cálculo do Imposto de Renda. A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estornar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o Patrimônio Líquido. Desnecessária a atualização da conta do Ativo representativa do depósito judicial, quando a contribuinte deixa de corrigir monetariamente a contrapartida passiva representativa da exigibilidade. Súmula nº 58 do CARF.

CSSL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada, e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 18 de maio de 2010, por meio da Resolução nº 1202-00.043, fls. 909/912.

A diligência teve como objetivo a constatação da inexistência nos anos de 1991 a 1994 de atualização monetária das contas de Passivo, representativas dos tributos discutidos judicialmente.

Para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentados naquela oportunidade:

*“Constam dos autos os recursos de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador e pela empresa GL Eletro Eletrônicos Ltda..*

*O recurso de ofício, interposto no Acórdão nº 06.230, proferido em 23 de dezembro de 2004 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, acostado aos autos às fls. 723/748, foi motivado por ter o julgamento singular exonerado a impugnante de parte do lançamento por omissão de receitas pela constatação de passivo fictício e a proporcional compensação de prejuízos fiscais existentes, o cancelamento da exigência do ILL com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e a redução da multa de ofício ao percentual de 75%, pela aplicação da retroatividade benigna, conforme está consignado às fls. 735/746.*

*Diante dessa decisão, apresentam os julgadores, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso ex officio de fls. 724.*

*O recurso voluntário diz respeito ao remanescente dos lançamentos contra a empresa GL Eletro Eletrônicos Ltda, autos*

*de infração do IRPJ, fls. 272/290, e CSLL, fls. 296/302, por ter a fiscalização constatado nos exercícios de 1992 a 1995 a seguinte infração, descrita às fls. 289/290, que transcrevo do relatório do acórdão de primeira instância:*

*"Omissão de variação monetária ativa, decorrente da falta de contabilização da variação monetária ativa dos direitos de crédito relativos a depósitos judiciais, nos períodos-base de 1991 a 1994, conforme valores relacionados às fls. 245, capitulando como enquadramento legal os artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 254, inciso I e parágrafo único e 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 —RIR/1980 e os artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 225, 320 e 321 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994."*

*Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 05 de julho de 1996, em cujo arrazoado de fls. 305/330 contesta os autos de infração.*

*Em 23 de dezembro de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 06.230, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 723/748, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:*

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ*

*Exercício: 1992, 1993, 1994*

*Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA.*

*Indefere-se o pedido de diligencia quando é formulado de forma genérica, em desacordo com a legislação pertinente.*

*OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVA.  
DEPÓSITOS JUDICIAIS.*

*Integrando os depósitos judiciais o patrimônio do depositante, a variação monetária ativa deles decorrente representa disponibilidade jurídica de renda constituindo-se em fato gerador do imposto sobre a renda.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.  
COMPROVAÇÃO.*

*Tendo o sujeito passivo comprovado apenas que parte dos registros constantes de seu passivo exigível corresponde a obrigações não quitadas, deve prevalecer a presunção de omissão de receitas quanto à parcela não comprovada.*

*PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.*

*Na apuração do lucro real deve ser considerado o prejuízo do próprio período-base e compensado os prejuízos fiscais concernentes a períodos-base anteriores, ainda não prescritos ou não utilizados.*

*CSLL. MESMO FATO GERADOR. LANÇAMENTO DO IRPJ.*

*IDENTIDADE DE MATÉRIA.*

*Em se tratando matéria idêntica aquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "mutatis mutandis", segue-lhe o mesmo destino o lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A multa de ofício de 100% deverá ser reduzida para 75%, em face da retroatividade benigna da penalidade prevista no Código Tributário Nacional.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Exercício:1993*

*Ementa: IRRF. SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.*

*COMPROVAÇÃO.*

*Incabível a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido fundada no art. 35 da Lei 7.713, de 1988, se não está demonstrado nos autos que tenha a empresa, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, efetuado distribuição de lucros aos sócios.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

*Cientificada em 18 de junho de 2007 e novamente irressignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 17 de julho de 2007, em cujo arrazoado de fls. 778/800, alega, em apertada síntese, o seguinte:*

*1- no período fiscalizado não havia qualquer previsão legal que determinasse a correção monetária dos depósitos judiciais efetuados, por expressa determinação judicial e/ou com a finalidade de, na forma do ar. 151 do Código Tributário Nacional, suspender a exigência do crédito tributário;*

*2- não constituindo o depósito judicial direito de crédito do contribuinte, não se sujeitava, a variação monetária respectiva, às regras do art. 254 do RIR. Não estando prevista a atualização monetária desse mesmo depósito na legislação que então regia a correção monetária das demonstrações financeiras, também quanto a este aspecto não há que se falar em qualquer reconhecimento de correção monetária;*

*3- há que se ter em conta que o procedimento da recorrente em não reconhecer a variação monetária atribuída àqueles citados*

*depósitos judiciais é de todo coerente, pois também não afetou o seu resultado com a atualização monetária passiva da obrigação tributária;*

*4- o procedimento praticado pela recorrente, ao manter em sua contabilidade, com os conseqüentes reflexos fiscais, os valores originais dos depósitos judiciais e das obrigações tributárias, não causou nenhum inconveniente ou prejuízo ao fisco, vez que, se ambos tivessem sido monetariamente atualizados, o resultado fiscal continuaria sendo exatamente idêntico àquele retratado em sua contabilidade;*

*5- não há que se falar que do procedimento da recorrente tenha decorrido qualquer prejuízo para o fisco. Até por este aspecto improcede a pretensão fiscal e bem assim a decisão recorrida;*

*6- a comprovação ou não da correção monetária das contas de passivo que fizeram contrapartida com as contas ativas representativas daqueles mesmos depósitos judiciais, não foi objeto do lançamento de ofício ora atacado, e se caso o procedimento adotado pela recorrente com relação à referida correção das contas de passivo tivesse gerado alguma dívida para o Fisco restaria consignado no Termo de Verificação Fiscal, o que na hipótese não ocorreu;*

*7- assim é que, diferentemente do que pretende a Turma Julgadora, a presente discussão deve se ater tão-somente aos fatos narrados pela digna fiscalização autuante e às eventuais infrações por ela levantadas;*

*8- no presente caso, tendo a DRJ em Salvador verificado a necessidade de se apurar se houve efetivamente a correção monetária das referidas contas de passivo, que fizeram contrapartida com as contas ativas representativas dos depósitos judiciais efetuados a título de CSLL, PIS e FINSOCIAL, deveria determinar a realização de nova fiscalização na empresa e, se fosse o caso, a lavratura de novo auto de infração, devolvendo-se a nova fundamentação ao contribuinte, para impugnação, a teor do que dispõe o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72;*

*9- é inadmissível que se proceda a uma nova fiscalização na empresa para averiguar fatos relativos aos exercícios de 1992 a 1995, já colocados à disposição do Fisco à época própria, em virtude da decadência do seu direito de lançar;*

*10- anexa aos autos demonstrativos dos depósitos judiciais realizados nos anos-calendário 1992 a 1995 e das contas do passivo correspondentes ao mesmo período, bem, como cópia de parte dos Livros Diários que transcreve os Balanços Gerais, que demonstram que os registros contábeis efetuados nas contas de provisões de PIS, FINSOCIAL, CSLL e IOF, suspensos por liminar, não tiveram contrapartida em contas de correção monetária, comprovando que estas provisões não sofreram qualquer correção;*

11- os saldos das contas 20305 (PIS), 20306 (FINSOCIAL), 20309 (CSLL) e 20605 (IOF) registrados nos Balanços da empresa são exatamente os mesmos daqueles informados nos Demonstrativos relativos às contas do passivo elaborados pela recorrente, que descreve de forma pormenorizada os valores depositados judicialmente no decorrer dos anos fiscalizados. Como se pode verificar, as provisões constituídas a título dos tributos em questão, nos meses em que os depósitos foram efetuados, permaneceram inalteradas até 31 de dezembro de cada ano, sem que tivessem sido atualizadas monetariamente;

12- demonstrada está a neutralidade nos lançamentos contábeis efetuados pela recorrente, decorrente da total ausência de correção monetária não só das contas ativas dos depósitos judiciais dos tributos em questão, como também das respectivas contas passivas que lhe fizeram contrapartida.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em suas razões, ao contestar apenas o lançamento da variação monetária ativa, a recorrente sustenta que deixou de corrigir monetariamente as contas de passivo, representativas dos tributos discutidos judicialmente, juntando documentos para comprovação do alegado.

Em seu voto, o acórdão de primeira instância fundamenta a manutenção da exigência do item omissão de receitas pela falta de reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, afirmando que a empresa não provou que deixou de corrigir nos anos de 1991 e 1992 as contas de Passivo representativas dos tributos discutidos judicialmente.

Abaixo transcrevo excerto do Acórdão nº 06.230, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Salvador, a respeito do item do auto de infração intitulado omissão de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais:

"Outro aspecto que deve ser analisado é a eventual compensação da variação monetária ativa da conta representativa do depósito judicial com a atualização monetária da conta do passivo representativa da obrigação de recolher o tributo.

Até o ano-calendário de 1992, como não havia restrições quanto a dedutibilidade de tributos não pagos e/ou com exigibilidade suspensa e considerando que o acessório acompanha o principal, o registro das variações monetárias ativa e passiva relativas às contas de direito de crédito e de obrigação não afetavam a apuração do lucro real do período, uma vez que deviam ser aplicados os mesmos índices de correção.

*Nos anos-calendário de 1993 e 1994, a legislação fiscal passou a dar tratamento diverso as despesas com tributos. Com a vigência da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, conforme o disposto no seu artigo 7º passaram a ser considerados indedutíveis na apuração do lucro real os tributos não pagos, devendo, desse modo, ser adicionados ao lucro real os tributos incorridos naquele período-base, quando eram pagos em período subsequente, até mesmo atendendo aos prazos de vencimento dos tributos e no seu artigo 8º passaram a ser consideradas como redução indevida do lucro real, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições e sua respectiva atualização monetária, cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos do art. 151 do CTN, houvesse ou não depósito judicial em garantia.*

*Os tributos passaram a ser dedutíveis apenas quando pagos, por isso, na hipótese de questionamento judicial, como os tributos não são pagos e apenas é depositado o valor equivalente, tais tributos passaram a ser indedutíveis devendo ser adicionados ao lucro real até a decisão final da lide. Idêntico procedimento deve ser adotado em relação à variação monetária passiva decorrente da atualização monetária de contas de obrigações de tributos a recolher, haja vista a aplicação do princípio de que o acessório segue o principal, conforme previsto na legislação citada.*

*Dessa forma, até 1992, a tributação da receita e a dedução da despesa eram feitas no mesmo momento, qual seja o da ocorrência da receita e da despesa, atendendo ao regime de competência e como obrigação e depósito devem ser corrigidos, se anulam mutuamente, não afetando o resultado tributável.*

*Entretanto, cabe impugnante provar que deixou de proceder devida atualização da conta da obrigação no passivo, por entender que a variação monetária ativa relativa aos depósitos judiciais se anularia com a variação monetária passiva.*

*No presente caso, não consta dos autos a demonstração de ausência do reconhecimento da variação passiva das obrigações constituídas, nos períodos-base de 1991 e 1992.*

*A partir de 1993, a legislação fiscal passou a exigir a adição ao lucro real da despesa relativa ao tributo, enquanto não pago ou suspensa sua exigibilidade. Como ambas, a receita e a despesa, devem ser registradas contabilmente quando incorridas e, considerando que não houve nenhuma alteração na legislação quanto as variações monetárias ativas relativas aos depósitos judiciais, a receita continua a ser tributada, mas a exclusão da despesa só se dará ao final da lide, se devida.*

*A legislação criou, de fato, uma diferença temporal entre a tributação da receita e a dedução da despesa, mas, enfatize-se, é uma diferença apenas quanto ao momento da tributação, não trazendo qualquer aumento na carga tributária.*

*Se o resultado da lide for favorável ao Fisco, os depósitos serão convertidos em renda da União e neste momento, devem ser*

*excluídas as correspondentes despesas relativas aos tributos. Serão, portanto, excluídas do lucro real os valores das variações monetárias passivas equivalentes aos mesmos valores de variações monetárias, ativas tributadas durante o curso do processo. Enquanto no curso do processo, pagou-se imposto de renda sobre a variação monetária ativa, ao final da lide deixa-se de pagar o imposto de renda correspondente exclusão da variação monetária passiva do lucro real. Em outras palavras, a variação monetária ativa tem um efeito positivo sobre o lucro real e a variação monetária passiva tem um efeito negativo e, tal qual até o ano de 1992, no mesmo valor, mas, a partir do ano de 1993, computados em momentos diversos.*

*Se o resultado for favorável ao contribuinte e sendo considerado indevido o tributo, consolida-se a tributação efetuada ao longo do processo, nada mais havendo a tributar quando do retorno do montante depositado à conta de Caixa ou Bancos do contribuinte. O tributo indevido e sua variação monetária passiva não podem ser tidos como despesas, efeito já computado ao se proceder adição ao lucro real e, além disso, a variação monetária ativa também já havia sido tributada. O efeito no resultado tributável pelo registro contábil da receita de recuperação de despesas decorrente da reversão da conta da obrigação no passivo será anulado pela exclusão deste valor na apuração do lucro real.*

*Dessa forma, a atualização monetária dos depósitos judiciais caracteriza-se como disponibilidade jurídica de renda, constituindo fato gerador do imposto sobre a renda, sendo procedente, portanto, o lançamento referente à omissão de variações monetárias ativas relativas aos depósitos judiciais."*

*Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessária a confirmação da inexistência da atualização monetária das contas passivas de tributos cuja exigibilidade estava sendo discutida no Poder Judiciário, por meio de análise integral da escrita contábil e fiscal.*

*Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo quanto a inexistência nos anos de 1991 a 1994 de atualização monetária das contas de Passivo representativas dos tributos discutidos judicialmente."*

Sobreveio o Relatório Fiscal da encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 993/994, concluindo o seguinte:

*"A Autoridade Julgadora, pelo Recurso nº 162.670 e Resolução nº 1202-00.043 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, solicita parecer conclusivo quanto à inexistência de atualização monetária das contas do passivo representativa dos tributos discutidos judicialmente, em respeito ao princípio contraditório e da ampla defesa, porque considera que os documentos*

*juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessária confirmação da inexistência da atualização monetária das contas passivas de tributos cuja exigibilidade estava sendo discutida no poder Judiciário, por análise integral da escrita contábil e fiscal.*

*Com relação à atualização monetária das contas passivas de tributos cuja exigibilidade estava sendo discutida, verificou-se à época, contabilização de inúmeros depósitos judiciais, em garantia de processos tributários, administrativos e trabalhistas.*

*A falta de correção monetária em cada período-base de sua escrituração, afetando seu, resultado contábil e fiscal e contrariando os dispositivos do artigo 18 do decreto-lei nº 1.598/77 combinado com o artigo 177 da lei nº 6.404/76, decorreu na exigência de ofício, do crédito tributário devido.*

*Foram apresentados pelo contribuinte os Livros Diário e Razão Analítico do período de Janeiro/1991 à Dezembro/1995, como também demonstrativo das contas do Ativo (Depósitos Judiciais de processos) e Passivo (FINSOCIAL e PIS a recolher). A inexistência de atualização monetária das contas do passivo e dos depósitos judiciais, nos períodos de 1991 a 1995, bem como a individualização, das contas demonstrativas, conforme documentos anexos, que se dispõem na seqüência das fls. 944 a 985, numerados como Doc. 1 a Doc. 11, demonstram comprovados que a conta 12104 (Depósito Judicial) e as contas 20305 (PIS a recolher) e 20306 (COFINS a recolher) não foram corrigidas, isto é, não apresentam contabilização da variação monetária passiva.”*

Cientificada do resultado da diligência, a pessoa jurídica manifesta-se às fls. 988/990 no sentido de que restou confirmada a neutralidade dos lançamentos efetuados, em virtude da total ausência de correção monetária não só das contas ativas dos depósitos judiciais, bem como das suas contrapartidas passivas.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Nelson Lósso Filho

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97, se dá quando a turma julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor.

Por meio da Portaria nº 03, de 03 de janeiro de 2008, do Ministro de Estado da Fazenda, este limite de alçada foi fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberado.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerado pela Turma Julgadora de Primeira Instância corresponde a valor inferior a R\$ 1.000.000,00, conforme fls. 747/748, não se enquadrando nas condições previstas na Portaria MF nº 03/2008, sendo, portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão.

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 725, por inferior ao limite de alçada.

Passo, agora, ao exame do mérito do recurso voluntário de fls. 778/800.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A exigência de correção monetária dos depósitos judiciais é oriunda do próprio sistema de correção monetária das demonstrações financeiras.

Pela leitura da legislação existente, fica clara a intenção de que a correção monetária tem o condão de eliminar os efeitos da inflação sobre o patrimônio da pessoa jurídica.

O art. 3º do Decreto nº 332/91, estatui:

“A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.”

Percebe-se que o objetivo da correção monetária é equalizar as demonstrações financeiras, neutralizando os efeitos da inflação, não representando, em valores reais, nem acréscimo nem decréscimo de renda.

Em voto proferido neste Conselho, o eminente ex-Conselheiro José Antônio Minatel aborda com extrema visão esta situação, ao qual peço vênica para transcrever parte de suas conclusões:

*“Quando a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente não está criando receita para a empresa, mas neutralizando custos reconhecidos por idêntica correção materializada nas contas do Patrimônio Líquido, imputados ao resultado do exercício. O sistema foi assim idealizado, com correção nos dois grupos de contas (AP e PL), para permitir a atualização monetária de seus próprios valores, porém, a sua inteligência traduz-se em mero estorno, ou exclusão do cálculo da correção monetária do PL de valores destinados a investimentos fixos, que não contribuíam diretamente para a formação do resultado do exercício da empresa.”*

Esta é a base do sistema de correção monetária.

Quando a legislação determina a correção das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido e, desse procedimento, resulta saldo devedor, tem-se como corolário que tal resultado decorre de ser o Patrimônio Líquido maior que o Ativo Permanente, em razão do fato de que parte do capital próprio da empresa não se encontra aplicado em ativo permanente, mas em sua atividade operacional, em contas de Circulante e Realizável a Longo Prazo, onde os efeitos inflacionários se manifestam via preço, integrando o resultado do exercício como receita, vindo a ser neutralizado pelo referido saldo devedor de correção monetária calculado.

Disto decorre que aquele saldo devedor acaso apurado se traduz em custo inflacionário, daí a necessidade de se promover a atualização dos valores que representam a aplicação de recursos próprios alocados em contas do Ativo Circulante ou Realizável, como forma de se anular aquele efeito.

É por este raciocínio que a lei determinou que os mútuos celebrados entre pessoas ligadas fossem submetidos à atualização, como forma da mutuante reconhecer a variação monetária.

Tal providência visa neutralizar a correção de valores escriturados no Patrimônio Líquido, mas que estão aplicados fora do patrimônio da empresa.

*Ipsa facto*, é pela mesma lógica que os depósitos judiciais podem ficar sujeitos à atualização monetária, posto representarem recursos escriturados no Patrimônio Líquido e aplicados em contas estranhas àquelas representativas do patrimônio da pessoa jurídica. Estão fora do patrimônio da empresa, depositados judicialmente, entretanto integram o Patrimônio Líquido, como capitais próprios, ou têm origem em capitais de terceiros escriturados no Exigível.

Pela lógica da correção monetária, neutralizar os efeitos inflacionários sobre o patrimônio, deveriam tais valores depositados serem excluídos do Patrimônio Líquido, caso provenientes de recursos próprios, ou, se oriundos de capitais de terceiros, terem suas despesas de captação adicionadas ao resultado do exercício.

Esta sistemática, identificação da origem dos recursos, no dia a dia se torna impraticável, optou-se por outro caminho que foi neutralizar o efeito sobre o Patrimônio Líquido, procedendo-se a atualização monetária das contas representativas dos depósitos judiciais, por meio de índices aplicáveis à correção monetária das demonstrações financeiras.

Como visto, a atualização monetária dos depósitos judiciais não cria renda, não se podendo falar, portanto, em disponibilidade ou indisponibilidade. Traduz, isto sim, uma anulação de despesa indevida.

Por outro giro, deve-se anotar, não haveria a necessidade de atualização monetária dos depósitos judiciais registrados no Ativo somente se a conta representativa das obrigações tributárias correspondentes, constante do passivo exigível, permanecesse com seus saldos originais, sem correção monetária, mantendo a mencionada neutralidade.

A empresa afirma em seu recurso que deixou de corrigir a conta de Passivo controladora da exigibilidade dos tributos discutidos judicialmente, a respeito dos quais foram efetivados os depósitos judiciais, fato comprovado pela diligência realizada, o que, para manter

o equilíbrio e os efeitos da correção monetária do balanço, torna desnecessária a atualização monetária da conta depósitos judiciais.

Assim, não há que se falar em correção monetária das contas representativas de depósitos judiciais quando a empresa deixa de corrigir também as contas do passivo relacionadas a eles. Incabível, portanto, a exigência fiscal quanto a este item do auto de infração.

É neste sentido a Súmula nº 58 do CARF, que firmou entendimento de que “As variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração desse resultado”.

Lançamento Decorrente: CSLL.

O lançamento da CSLL em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada e, quanto ao recurso voluntário, dar provimento ao recurso.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator